



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.074 - SP (2014/0184853-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DARLAN PIRES SANTOS
ADVOGADO : DARLAN PIRES SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMILSON ALVES DE BRITO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONSUMADO E TENTADO. DELITO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. (2) DOSIMETRIA. PENA APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (3) RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. REDUÇÃO DO QUANTUM. APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REGRA MAIS BENÉFICA AO PACIENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (4) CONDENAÇÃO PELO ART. 288 DO CP E INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 62, I, DO CP. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. TEMA APRECIADO NO HC N.º 289.885/SP. (5) NÃO CONHECIMENTO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de *habeas corpus* em substituição ao recurso especial cabível. É imperiosa a necessidade de racionalização do *writ*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, o que não se vê na hipótese.

2. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena se as instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação da pena no patamar estabelecido. Em sede de *habeas corpus* não se afere o *quantum* aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

3. Reconhecida a incidência do art. 71, parágrafo único, do Código Penal, é imprescindível a observância da regra elencada no parágrafo único do art. 70 do CP, segundo a qual "não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código". Na espécie, o Tribunal de origem aplicou o concurso material, tendo em vista que seria mais benéfico ao paciente, situação que não revela ilegalidade.

4. A alegada incidência de *bis in idem*, referente à condenação pelo crime de quadrilha e à consideração da majorante prevista no art. 62, I, do Código Penal, já foi apreciada no HC n.º 289.885/SP, o que evidencia, nesse ponto, mera reiteração de pedido.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.074 - SP (2014/0184853-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DARLAN PIRES SANTOS
ADVOGADO : DARLAN PIRES SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMILSON ALVES DE BRITO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de ADEMILSON ALVES DE BRITO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n.º 0003304-62.2006.8.26.0045).

Consta dos autos que o paciente, juntamente com outras pessoas, foi denunciado e, em primeiro grau de jurisdição, condenado à pena de 36 anos de reclusão, no regime inicial fechado, por prática descrita no art. 159, § 1º c.c. o art. 29, *caput*, e no art. 159, § 1º c.c. o art. 14, II e art. 29, todos do Código Penal, nesses termos:

Assinalo que a qualificadora prevista no § 1.º do artigo 159 do Código Penal restou sobejamente demonstrada pelas provas produzidas em Juízo, as quais comprovam que a vítima, menor de 18 anos, permaneceu por seqüestrada por tempo superior a vinte e quatro horas, bem como que toda a ação delituosa foi realizada por quadrilha.

Observo, ainda, que os delitos foram praticados na forma do artigo 71, parágrafo único, do Código Penal, isto é, continuidade delitiva, uma vez que mediante uma ação os réus atingiram dois bens jurídicos distintos. Assim, as penas serão exasperadas na terceira fase de fixação da pena, ante tais considerações.

No que diz respeito à imputação pelo delito tipificado no artigo 288 do Código Penal, verifico que não assiste razão à sua incidência.

Deveras, dos autos é possível se extrair que os réus se associaram e premeditaram toda a ação criminosa, inclusive, dividindo suas tarefas, não tratando o caso de uma ação isolada.

Entretanto, o tipo penal previsto no artigo 159, § 1º, do Código Penal, traz como circunstância qualificadora a hipótese de o delito ser realizado por quadrilha.

Assim, a aplicação da pena pelo delito previsto no artigo 288 do Código Penal ensejaria dupla apenação pelo mesmo fato, ou seja, haveria *Bis in Idem*, cuja aplicação é vedada pelo ordenamento jurídico penal.

Por derradeiro, observo que não se mostra possível a aplicação do artigo 9º da Lei nº 8.072/90, o qual prevê a aplicação em dobro da pena, cuja vítima seja menor de 14 anos.

No caso, a circunstância de ser a vítima menor de idade já vem prevista no § 1º do artigo 159 do Código Penal, de modo que a exasperação prevista pela lei dos crimes hediondos ensejaria o denominado *Bis In Idem*.

(...)

Passo, então, à fixação da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADEMILSON ALVES DE BRITO

Com fundamento no artigo 59 do Código Penal, o qual fornece diretrizes para o julgador traçar a pena inicial a ser percorrida na dosimetria da pena, considerando as circunstâncias específicas do delito, a forma pela qual foi realizada a empreitada criminosa, as graves consequências do delito para as vítimas, levando-se em conta ainda a torpeza do réu em prevalecer-se de relacionamento com os familiares da vítima, a fim de que pudesse obter informações, bem como o fato de que fora o mentor intelectual do delito, fixo-lhe a pena-base aumentada em 1/2, vale dizer, pena de reclusão de 18 (dezoito) anos.

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Na terceira fase de aplicação da pena, considerando a incidência do artigo 71, parágrafo único, do Código Penal, aplico-lhe em dobro a pena, fixando a pena definitiva em 36 (trinta e seis) anos de reclusão. (fls. 178-181).

Os réus, o assistente de acusação e o Ministério Público interpuseram recurso de apelação. O Tribunal de origem, assim decidiu:

(...)

1) DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso dos ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO para condenar ADEMILSON ALVES DE BRITO, ANDRÉ BERNARDO, JOSÉ NERES DE OLIVEIRA, ROBERTO DA SILVA LUCENA e SARA CLAUDINO DOS SANTOS, isoladamente, a quatro anos e oito meses de reclusão; CLEIDE MARIA MARTINS DE SOUZA, EMERSON BRAGA e JACIARIA FERREIRA PIRES RAMOS, individualmente, a quatro anos de reclusão; DARY DE SOUZA FALCÃO a cinco anos, sete meses e seis dias de reclusão; JOSÉ FERNANDES ALVES DE MELO, MARCELO STAF OG TEIXEIRA, PAULO DE SÁ AMORIM e ROGÉRIO PEREIRA NUNES, respectivamente, a cinco anos, cinco meses e dez dias de reclusão, todos em regime inicialmente fechado, por infração ao disposto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal;

2) DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO aos apelos de ADEMILSON, ANDRÉ, DARY, EMERSON, JOSÉ NERES, ROBERTO, ROGÉRIO e SARA para reduzir suas penas relativas aos delitos de extorsão mediante seqüestro (consumado e tentado), adequando-as aos limites estabelecidos no artigo 70, do Código Penal; e,

3) DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO para aumentar as básicas relativas ao delito de extorsão mediante sequestro consumado e reconhecer os maus antecedentes de DARY, JOSÉ FERNANDES, MARCELO, PAULO e ROGÉRIO e a agravante da reincidência com relação aos dois últimos e fixar as penas concernentes aos crimes de extorsão mediante sequestro (consumado e tentado) em trinta anos, dez meses e vinte dias de reclusão as de ADEMILSON e ROGÉRIO; vinte e nove anos e quatro meses as de ANDRÉ, JOSÉ NERES, ROBERTO LUCENA e SARA; dezoito anos de reclusão as de CLEIDE e JACIARIA; trinta e um anos, dois meses e doze dias de reclusão as de DARY; vinte e seis anos as de EMERSON; vinte anos as de JOSÉ FERNANDES, MARCELO e PAULO, mantendo-se os demais termos da r. sentença (fls. 115/116).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *mandamus*, sustenta ilegalidade quanto à dosimetria do paciente, afirmando a existência de "nítido distanciamento das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e a utilização de argumentos genéricos, abstratos, ínsitos ao próprio tipo penal, para a fixação da pena-base" (fl. 5).

Argumenta que, "em relação aos delitos de extorsão mediante sequestro consumado e tentado, há novamente a incidência da agravante do art. 62, I, do Código Penal, estabelecendo assim, nítido e ilegal *bis in idem*, ante a já incidência na pena do art. 288, parágrafo único, do mesmo *Codex*" (fl. 9).

Alega que "na terceira fase do sistema trifásico, a 5.^a Câmara de Direito Criminal, apesar de reconhecer a continuidade delitiva específica (art. 71, parágrafo único), majorou a pena sem indicar fundamentação com base no número de infrações cometidas e nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, aplicando indevidamente a regra do concurso material" (fl. 9).

Aduz ser "patente a ausência de fundamentação idônea apta a justificar o excessivo aumento da pena, em razão da continuidade delitiva" (fl. 17).

Requer:

- A) Seja a ordem concedida de ofício (...) para:
 - i) Redimensionar a pena-base do crime de extorsão mediante sequestro qualificado para o mínimo legal, ou seja, 12 (doze) anos de reclusão;
 - ii) Afastar a incidência da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, dos delitos de extorsão mediante sequestro qualificado;
 - iii) Reduzir a majoração em razão da continuidade delitiva específica, à fração de 1/6 (um sexto).
 - iv) Redimensionar a pena-base do crime de formação de quadrilha para o mínimo legal.

As informações foram juntadas às fls. 134-250.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 253-259, da lavra do Subprocurador-Geral da República Mario Ferreira Leite, opinando pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.074 - SP (2014/0184853-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONSUMADO E TENTADO. DELITO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. (2) DOSIMETRIA. PENA APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (3) RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. REDUÇÃO DO QUANTUM. APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REGRA MAIS BENÉFICA AO PACIENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (4) CONDENAÇÃO PELO ART. 288 DO CP E INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 62, I, DO CP. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. TEMA APRECIADO NO HC N.º 289.885/SP. (5) NÃO CONHECIMENTO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de *habeas corpus* em substituição ao recurso especial cabível. É imperiosa a necessidade de racionalização do *writ*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, o que não se vê na hipótese.

2. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena se as instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação da pena no patamar estabelecido. Em sede de *habeas corpus* não se afere o *quantum* aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

3. Reconhecida a incidência do art. 71, parágrafo único, do Código Penal, é imprescindível a observância da regra elencada no parágrafo único do art. 70 do CP, segundo a qual "não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código". Na espécie, o Tribunal de origem aplicou o concurso material, tendo em vista que seria mais benéfico ao paciente, situação que não revela ilegalidade.

4. A alegada incidência de *bis in idem*, referente à condenação pelo crime de quadrilha e à consideração da majorante prevista no art. 62, I, do Código Penal, já foi apreciada no HC n.º 289.885/SP, o que evidencia, nesse ponto, mera reiteração de pedido.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Preliminarmente, consigna-se a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea a , da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME DILIGÊNCIAS INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las. (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Cumprе ressaltar que a viabilidade do exame da dosimetria da pena, por meio de *habeas corpus*, somente se faz possível caso evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial ou errônea aplicação do método trifásico, se daí resultar flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu - o que não é a hipótese dos autos.

Pelo exposto, entendo não haver constrangimento ilegal, eis que as instâncias de origem apontaram elementos concretos para a fixação da reprimenda no patamar estabelecido.

Colhe-se da sentença condenatória:

Com fundamento no artigo 59 do Código Penal, o qual fornece diretrizes para o julgador traçar a pena inicial a ser percorrida na dosimetria da pena, considerando as circunstâncias específicas do delito, a forma pela qual foi realizada a empreitada criminosa, as graves consequências do delito para as vítimas, levando-se em conta ainda a torpeza do réu em prevalecer-se de relacionamento com os familiares da vítima, a fim de que pudesse obter informações, bem como o fato de que fora o mentor intelectual do delito, fixo-lhe a pena-base aumentada em 1/2, vale dizer, pena de reclusão de 18 (dezoito) anos.

Impende destacar o aresto impugnado, no que interessa:

No que se refere à dosimetria das penas relativas ao delito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formação de quadrilha ou bando, armado, as básicas de todos os acusados ficam estabelecidas em dois anos de reclusão, diante da destacada organização, elevado número de integrantes (ao menos catorze), hierarquia e capacidade logística da quadrilha, demonstradas, sobretudo, pela prática simultânea dos sequestros das vítimas Lucas e Ubirajara.

(...)

Em seguida, as reprimendas de ADEMILSON, ROBERTO, JOSÉ NERES, SARA e DARY ficam majoradas de 1/6, nos termos do artigo 62, I, do Código Penal, diante da evidente liderança exercida por todos eles sobre os demais integrantes da quadrilha, pois, como se viu, ADEMILSON comandava o esquema criminoso, repassava as informações levantadas a respeito das vítimas eleitas aos seus assessores, ROBERTO LUCENA e JOSÉ NERES, a quem cabia a ligação com a equipe de planejamento da execução dos delitos, comandada por MARCELO PEPEU, SARA e DARY, responsáveis pelo recrutamento e gerenciamento das equipes de arrebatamento e cativo.

Por fim, tratando-se de quadrilha armada, as penas ficam, a seguir, exasperadas do dobro, perfazendo, então, **quatro anos e oito meses de reclusão, isoladamente, as de ADEMILSON**

(...)

No que tange às reprimendas do delito de extorsão mediante seqüestro - consumado - praticado contra o ofendido Lucas, impõe-se a fixação das básicas de todos os réus metade acima do piso, pois, além da inegável pluralidade de circunstâncias desfavoráveis indicadas pelo i. representante do *parquet*, ainda se distanciaram, e muito, dos parâmetros estabelecidos pelo legislador ao imprimir maior rigor ao agente que comete todas as elementares previstas no tipo em comento, fixando-a entre doze e vinte anos de reclusão, se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

Na hipótese dos autos, ficou demonstrado que o seqüestro durou mais de sessenta dias, a vítima contava com apenas cinco anos na data dos fatos e o crime efetivamente foi cometido por quadrilha ou bando, armado, composto por, pelo menos, catorze agentes, circunstâncias que, sem dúvida, justificam a majoração pleiteada pelo Ministério Público e, de fato, é pertinente e necessária, na espécie, para a condizente e adequada prevenção e reprovação do gravíssimo crime que os acusados cometeram, cujas consequências indelévels na memória do ofendido e de seus parentes são incomensuráveis.

A seguir, diante da incidência da circunstância agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, com relação a ADEMILSON, DARY, JOSÉ NERES, ROBERTO LUCENA e SARA e ante a recidiva de ANDRÉ, JOSÉ FERNANDES. MARCELO STAFOG, PAULO e ROGÉRIO (preponderante a agravante, no particular, com relação a atenuante da confissão espontânea, porque o acusado não a reiterou em audiência e a todo tempo procurou desmerecê-la, mas mesmo assim foi considerada como elemento de convicção), ficam as suas penas fixadas, individualmente, em vinte anos de reclusão, e as de CLEIDE, EMERSON (considerada aqui a atenuante da confissão espontânea com relação a ele, também como elemento de convicção, mesmo diante da retratação do acusado, em pretório) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JACIARIA, isoladamente, em dezoito anos.

Imperativa, contudo, a redução da majoração aplicada sobre a reprimenda concernente a este delito, com fulcro no parágrafo único, do artigo 71, do Código Penal, porque não foram observadas as regras do parágrafo único do art. 70, taxativas no sentido de que não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código.

A seguir, cumpre fixar as penas dos acusados ADEMILSON, ANDRÉ, DARY, EMERSON, JOSÉ NERES, ROBERTO LUCENA, ROGÉRIO e SARA relativas ao delito de extorsão mediante seqüestro tentado, cometido por bando ou quadrilha contra a vítima Bruno.

Assim, as básicas de ADEMILSON ficam majoradas de 1/6, diante da destacada torpeza do réu em prevalecer-se de relacionamento com familiares da vítima, a fim de que pudesse obter informações (s/c, fl. 3689) privilegiadas em prol do bando.

(...)

Em seguida, ficam as reprimendas de ADEMILSON, JOSÉ NERES, ROBERTO LUCENA e SARA majoradas em 1/6, em razão da já ressaltada liderança que exerciam sobre os demais integrantes da quadrilha (Código Penal, artigo 62,I). Aplica-se a mesma fração aos réus ANDRÉ e ROGÉRIO por serem reincidentes.

DARY por também ser reincidente e um dos líderes do bando, suportará aumento de 1/5.

Na terceira fase da dosimetria, reconhecida a *conatus*, impõe-se redução de 1/3, diante do *iter criminis*, o que perfaz dez anos, dez meses e vinte dias de reclusão no tocante aos acusados ADEMILSON e ROGÉRIO, isoladamente; (...)

Por fim, individualizadas as penas relativas aos delitos de extorsão mediante sequestro, praticados por bando ou quadrilha contra as vítimas Lucas e Bruno, e mantida a incidência do artigo 71, parágrafo único, do Código Penal, observando-se os limites impostos pelos artigos 70 e 75, do mesmo *codex*, ficam as reprimendas estabelecidas em trinta anos, dez meses e vinte dias de reclusão no que concerne aos acusados ADEMILSON e ROGÉRIO; (...)

Somadas as penas dos delitos de extorsão mediante seqüestro com as do crime previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, diante do evidente concurso material, concretizam-se em trinta e cinco anos, seis meses e vinte dias de reclusão as de ADEMILSON (...) (fls. 112-116).

Nesse diapasão, verifica-se que com relação ao crime previsto no art. 288 do Código Penal a pena-base foi bem dosada, uma vez que o Tribunal de origem apresentou justificativa idônea para o acréscimo estabelecido (*diante da destacada organização, elevado número de integrantes - ao menos catorze-, hierarquia e capacidade logística da quadrilha, demonstradas, sobretudo, pela prática simultânea dos sequestros das vítimas Lucas e Ubirajara*). Esclareça-se que a condenação pelo crime de quadrilha ocorreu apenas em segundo grau de jurisdição, em sede de recurso de apelação interposto pelos Assistentes de acusação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante ao crime de extorsão mediante sequestro, é de ver que o Juiz de primeiro grau fez menção às circunstâncias do crime, as quais foram explicitadas pelo Tribunal de origem: **o sequestro durou 60 dias e a vítima contava com apenas 5 anos de idade**. Ademais, salientou-se as consequências do crime e a torpeza do réu em prevalecer-se de relacionamento com os familiares da vítima, a fim de que pudesse obter informações. Dessarte, indubitável que as referidas circunstâncias judiciais foram escorreitamente valoradas como desfavoráveis, eis que revelam não só um *plus*, mas, a extrema reprovabilidade da conduta do paciente, capaz de respaldar a exasperação das pena-base em 1/2 (metade).

Cumpre pontuar que a referida torpeza também foi utilizada para exasperar a pena-base em 1/6 (um sexto), no que se refere ao crime de extorsão mediante sequestro na forma tentada, o que não evidencia ilegalidade.

Não é demais lembrar o entendimento desta Corte, no tocante à dosimetria, no sentido de que, em sede de *habeas corpus* não se afere o *quantum* aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório. Nesse sentido:

Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de *habeas corpus*, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça. (HC 119.544/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 05/04/2010)

Da minha relatoria, *mutatis mutandis*:

Somente se conhece de *habeas corpus*, visando a redução da pena-base, se demonstrada flagrante ilegalidade, ausente na espécie. (HC 95.118/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010)

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se colhe da seguinte ementa:

DIREITO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como corrigir, eventualmente, discrepâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. Tanto a concorrência de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única vetorial negativa de especial gravidade autorizam pena base bem acima do mínimo legal. Não se presta o *habeas corpus*, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, como instrumento hábil ao reexame do conjunto fático-probatório que leva à fixação das penas. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido. (RHC 101576, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012)

Ademais, no tocante o pleito de redução do aumento da pena pela continuidade delitiva, ao impetrante não assiste razão. Isso porque, embora o Juiz de primeiro grau tenha reconhecido e aplicado o art. 71, parágrafo único, do Código Penal, o que resultou em um acréscimo da pena no dobro, o Tribunal *a quo*, em observância a regra do parágrafo único do art. 70 do CP, aplicou o concurso material, tendo em vista que o *quantum* de pena resultante é mais benéfico ao paciente, se comparado a aplicação da continuidade delitiva específica.

Nessa linha de consideração, constata-se que, em primeiro grau de jurisdição, o paciente foi condenado às penas de 36 (trinta e seis) anos de reclusão pela prática dos crimes de extorsão mediante sequestro consumado e tentado. Todavia, diante do julgamento do recurso de apelação, o paciente foi condenado às penas de 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão pela prática dos referidos crimes e, ainda, por infração ao art. 288 do Código Penal.

Por fim, quanto à alegada incidência de *bis in idem*, referente à condenação pelo crime de quadrilha e à consideração da majorante prevista no art. 62, I, do Código Penal, verifica-se que o tema já foi apreciado no HC n.º 289.885/SP, de minha relatoria, nos seguintes termos:

Ocorre que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por se tratarem de delitos autônomos e independentes e por serem distintos os bens jurídicos tutelados, é possível a coexistência entre o crime de extorsão mediante sequestro, majorado pelo concurso de agentes, com o de formação de quadrilha ou bando (atualmente nomeado associação criminosa).

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. REMÉDIO CONSTITUCIONAL SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. EXTORSÕES MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. CONCOMITANTE CONDENAÇÃO. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA. DELITOS AUTÔNOMOS.

1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, em situações excepcionais, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação inócurrenre na espécie.

3. É possível, num mesmo contexto, a concomitante condenação pelos crimes de extorsão mediante sequestro qualificada e formação de quadrilha, pois os delitos são autônomos e independentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 230484/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 21/06/2013)

Portanto, nesse ponto, cuida-se de mera reiteração de pedido.

Por todo o esposado, não há flagrante ilegalidade apta a superar a impropriedade da via eleita.

Ante o exposto, não o conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0184853-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 300.074 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033046220060045 20130000436285 33046220060045 58406 5842006

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DARLAN PIRES SANTOS
ADVOGADO	: DARLAN PIRES SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADEMILSON ALVES DE BRITO
CORRÉU	: ANDRÉ BERNARDO
CORRÉU	: CLEIDE MARIA MARTINS DE SOUZA
CORRÉU	: DARY DE SOUZA FALCÃO
CORRÉU	: EMERSON BRAGA
CORRÉU	: JACIARA FERREIRA PIRES RAMOS
CORRÉU	: JOSÉ FERNANDES ALVES DE MELO
CORRÉU	: JOSÉ NERES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MARCELO STAF OG TEIXEIRA
CORRÉU	: PAULO DE SÁ AMORIM
CORRÉU	: ROBERTO DA SILVA LUCENA
CORRÉU	: ROGÉRIO PEREIRA NUNES
CORRÉU	: SARA CLAUDINO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.